



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600397-29.2024.6.21.0049
Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS
Recorrente: ALEXANDRE MAGNO CAMPOS DABUL
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA. DESPESA COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. REGULARIDADE SANADA. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 40,42% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE MAGNO CAMPOS DABUL, candidato a vereador em São Gabriel/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.842,00 ao Tesouro Nacional (ID 45965487)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45965494):

(...)Em relação aos apontamentos e despesas com o pessoal, nada ficou comprovado que se trata de pagamentos irregulares visto que os documentos o artigo 60 da resolução 23.607/2019.

(...)

Logo, considerando que as pessoas físicas, envolvidas na militância não possuem empresa, e sim prestadoras de serviços por CPF, não possuem documento fiscal. Deste modo, os recibos de pagamento apresentados estão em conformidade com a legislação.

Portanto foi apresentada prestação e comprovação da despesas como determina a lei, não consitindo em qualquer irregularidade, alias é muito pessoal o parecer técnico sem nenhum critério pois em alguns processo julgado no mesmo juizo com os mesmo apontamantos tiveram o parecer conclusivo, pela aprovação das contas portanto é estranho os critérios visto que no parecer não possui qualquer irregularidade, potanto correta de apresentação sde documento isso não gera dano ou irregularidade do gasto de campanha, visto que o recibo esclareçe todos os requisitos determinado em lei, não pode ser punido o candidato por uma então irregularidade que não existiu, e ser condenada devolução de valores que foram gastos deforma legal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro ponto que deve ser observado quanto a prestação de serviço observando o horário comercial nas caminhadas, passeatas, carreatas, comícios e agindo em vários pontos diferentes da cidade nos bandeiraços e panfletagens, impossível de definir em recibo pela mobilização e logística ambulante. Isso conforme parecer não pode ser apontado como irregularidade ou improbidade com a não aprovação das contas e com a devolução dos valores, não seja justo.

(...)

Quanto a locação do veículo apreseter de não existe qualquer irregularidade pois a locação não está fora do padrão do mercado e não ultrapassou os 205 do verba recebida, e mais está devidamente comprovado o pagamento e seu destinatário portanto não pode ser desaprovadas as contas com a devolução de valores conforme sentença baseada em parecer técnico, juta neste ato a comprovação da propriedade do veículo, para conforimar que não houve qualquer irregularidade. Para tanto apesar de de tudo E mais como dispsoto no artigo abaixo:

(...)

Ante o exposto, com a apresentação das informações adicionais, e pela comprovação da legalidade, requer a REGULARIDADE na prestação de contas apresentadas devendo a decisão ser reformada pela aprovação das contas com a revogação da punição aplicada para devolução de valores .

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades nas contas do recorrente (ID 45965481):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126872510.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
17/09/2024	018.085.770-35	CAMILA GOULARTE MOTTA	Cessão ou locação de veículos	Recibo	001	1.800,00	1.800,00	F ID 124511319
25/09/2024	600.113.600-97	CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS	Despesas com pessoal	Recibo	SN	750,00	750,00	D1, D2, D4 ID 124511320
25/09/2024	037.843.680-50	AESCA DOS SANTOS DABUL	Despesas com pessoal	Recibo	SN	750,00	750,00	D1, D2, D4 ID 124511322
25/09/2024	018.085.770-35	CAMILA GOULARTE MOTTA	Despesas com pessoal	Recibo	SN	750,00	750,00	D1, D2, D4 ID 124511321
26/09/2024	004.370.390-99	ROGÉRIO GOMES MILLER	Despesas com pessoal	Recibo	SN	750,00	750,00	D1, D2, D4 ID 124511323
29/09/2024	037.899.310-04	GABRIEL FERNANDES CHAVES	Despesas com pessoal	Recibo	SN	750,00	750,00	D1, D2, D4 ID 124511325
02/09/2024	604.190.830-49	ANA PAULA DOS REIS LIMA	Despesas com pessoal	Recibo	SN	292,00	292,00	D1, D2, D4 ID 124511326

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

F – Ausência do documento oficial (CRLV) comprovando que a fornecedora é proprietária do veículo.

Oportunizada a apresentação dos documentos solicitados, o prestador de contas limitou-se a justificar:

“Outra coisa a ser considerada á quanto a apresentação da propriedade do carro locado tais esclarecimentos já foram juntados e servem para comprovar as distorções apresentada as inconsistência apuradas no parecer, para tanto foram juntadas as informações e complementações das contas.”

Com relação à irregularidade apontada na despesa referente à cessão ou locação de veículos, no valor de R\$ 1.800,00, a recorrente anexou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo VW/FOX, placa IWM2D00 (ID 45965498), registrado em nome de Camila Goularte Motta, sanando assim a mencionada irregularidade.

No que se refere às irregularidades identificadas nas despesas com pessoal, os documentos apresentados pela recorrente não atendem integralmente às exigências do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não especificam o local de trabalho, a carga horária, tampouco justificam o valor pago.

Por fim, destaca-se que a análise constante de parecer técnico emitido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Unidade Técnica em autos distintos não vincula os demais processos

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.042,00, correspondem a 44,91% do total de recursos arrecadados (R\$ 9.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, reduz-se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para o montante de R\$ 4.042,00.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG